

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 2.809, DE 2003

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências.

Autor: Deputado **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**

Relator: Deputado **LUIZ COUTO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.809/2003 determina o bloqueio, o confisco e a repatriação à conta do Tesouro Nacional dos recursos financeiros remetidos ilegalmente para o exterior. Descreve os procedimentos processuais, que tramitarão em rito sumaríssimo. Estabelece que os recursos repatriados serão aplicados exclusivamente no interesse da segurança pública.

Em sua justificativa, o Autor remete à divulgação de notícias a respeito da remessa ilegal de vultosos recursos financeiros para o exterior, atribuindo-os, em sua maioria, a ações criminosas e ilícitas que se evadem da persecução criminal pela falta de previsão legal no sentido de repatriá-los com presteza e alocá-los em proveito da sociedade e do Estado brasileiros. Conclui pela necessidade urgente de uma legislação eficiente no combate à impunidade que acoberta esta modalidade criminosa sofisticada e extremamente perniciosa aos interesses do País.

Em despacho datado de 23/01/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 2.809/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com os argumentos apresentados pelo ilustre Autor em defesa de sua proposição.

Os recursos financeiros ilegalmente remetidos ao exterior para “lavagem” em paraísos fiscais, são, em sua maioria esmagadora, o resultado de atividades criminosas praticadas em prejuízo da nação brasileira em todos os seus aspectos: sonegação fiscal, desvio de recursos públicos, exploração do narcotráfico, exploração de jogos de azar e as muitas outras modalidades de crimes engendrados pela criatividade das mentes criminosas de colarinho branco. Nada mais justo, portanto, que o resultado do confisco e da repatriação desses recursos auferidos de forma ilícita, ao custo de incalculáveis prejuízos causados à sociedade e ao Estado, sejam aplicados no aperfeiçoamento dos instrumentos institucionais necessários à segurança e à tranqüilidade da população, direitos que nos vêm sendo sistematicamente subtraídos pela atividade criminosa organizada.

Embora as disposições da proposição não se reportem a esta questão em especial, aplaudimos também a lembrança do Autor ao apontar a necessidade imperiosa de que o Poder Executivo se empenhe em formalizar acordos e tratados com os países que sediam os tais paraísos fiscais,

pavimentando com normas legais eficazes o caminho a ser palmilhado pelo Poder Público em sua perseguição aos recursos financeiros ilegalmente desviados do esforço nacional no sentido de criar as condições necessárias para a construção de uma sociedade mais justa.

Do exposto e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 2.809/2003, na forma em que foi originalmente redigido, sugerindo a CCJC em sua análise da técnica legislativa, observação aos parágrafos 4º e 5º do Art. 4º, de má técnica legislativa e a cláusula de revogação genérica no Art. 9º, assegurada sua extinção na Lei Complementar 95/98.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado **LUIZ COUTO**

Relator

2005.2776-093